



LEI Nº 1.320, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Autoriza a retrocessão do imóvel que menciona, revoga o Decreto nº 1.139/2019, de 14 de maio de 2019, e dá outras providências.”.

Eu, WAGNER JOSÉ SCHMIDT, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2022, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. Fica desafetada, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, a gleba de terras, com a área de 15,3871-has, objeto da Matrícula nº 28.896 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, destacada do Sítio denominado São Miguel, objeto da Matrícula nº 7.563 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca.

§ 1º. A área descrita no caput deste artigo foi adquirida pelo Município através de desapropriação por via amigável, junto aos expropriados, após declaração de utilidade pública firmada no Decreto nº 1139/2019, de 14 de maio de 2019, com vistas à implantação de Distrito Industrial, a qual não foi dada qualquer destinação pública.

§ 2º. Com a desafetação prevista no caput deste artigo, altera-se a destinação da área a que se refere, passando a mesma da categoria de bem de uso especial para a de bem dominical, tornando-se passível de alienação, nos termos do art. 101 do Código Civil.

Artigo 2º Fica o Município de São Joaquim da Barra, nos termos do art. 519, do Código Civil, autorizado a proceder à retrocessão da área descrita no art. 1º desta Lei em favor dos expropriados, que deverão pagar o preço atual do bem, o qual, segundo avaliações no Processo Administrativo nº 1872/2022, corresponde a R\$ 3.814.800,00 (Três Milhões, Oitocentos e Quatorze Mil e Oitocentos Reais), a ser ainda devidamente atualizado quando da celebração da competente escritura pública, cujo custo será arcado pelos adquirentes.



§ 1º. Em caso de atraso no pagamento do preço a que se refere o caput deste artigo, sobre este incidirão os mesmos encargos moratórios referentes ao pagamento dos tributos municipais, nos termos da legislação aplicável à espécie, sem prejuízo da eventual inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, bem como do eventual ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito, acrescido, neste caso, de honorários advocatícios.

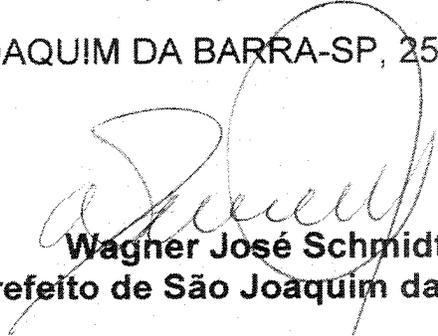
§ 2º. Os expropriados somente adquirirão a propriedade da área de que trata esta Lei, por meio da retrocessão, após a devida averbação à margem da Matrícula nº 28.896, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, e após o pagamento do preço referido no caput deste artigo, quando, somente então, dará o Município quitação quanto a tal pagamento.

Artigo 3º. Caso não haja interesse na retrocessão por parte dos expropriados, fica o Município de São Joaquim da Barra autorizado a proceder à alienação do imóvel tratado nesta Lei, por meio de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º. Fica revogado o Decreto nº 1.139/2019, de 14 de maio de 2019.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, 25 DE AGOSTO DE 2022.


Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra